



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010700-23.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ADAUTO CALDEIRA, CRISTIANE REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, EDSON BARALDI, JOÃO LUIS RAFAEL, KATIA ELIANE CARVALHO GONÇALVES, MARCIA ALVARES, MARCIO BORTOLETTO FESSEL, MARLI TERESINHA MENDES, RAQUEL FORONI, ROSELI STENICO TANAJURA e ANA MARIA DE CAMPOS DE ÁVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010700-23.2023.8.26.0451/50000

Comarca de **Piracicaba**

EMBARGANTE **Estado de São Paulo**

EMBARGADOS **Adauto Caldeira e outros**

Voto nº 55526

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação ordinária – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Adauto Caldeira e outros** contra o **Estado de São Paulo**. Diz a inicial que os autores são servidor público estaduais, ocupantes do cargo de professor e recebiam desde 2012 a Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI. Sustentaram que houve a instituição de novo plano de carreira para o Quadro do Magistério com o advento da Lei Complementar nº 1.374/2022, e, mesmo para aqueles que não aderiram ao novo plano, como é o caso dos autores, houve a supressão da GDPI a partir de 06/2022 em razão de sua suposta substituição pela Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE. Apontaram que além de as gratificações terem natureza diversa, a substituição implicou em redução dos vencimentos. Ponderam que a irredutibilidade dos vencimentos é garantia constitucional. Aduzem que a GDPI era verba de caráter permanente, razão pela qual não poderia ter sido suprimida pela GDE que não tem qualquer integração aos vencimentos do servidor. Defendem que mesmo com o pagamento da GDE houve redução salarial. Pedem o restabelecimento do padrão de vencimentos da referência 05/2022, apostilando-se o direito ao recebimento do valor correspondente à GDPI na forma de vantagem pessoal, bem como a condenação da

Fesp ao pagamento das diferenças.

Foi deferida a justiça gratuita aos autores (fls. 209).

Citada, a Fesp contestou (fls. 214/226), alegando, que a GDPI era verba de natureza *pro labore faciendo*, de caráter eminentemente transitória e eventual. Sustentou que a GDPI foi extinta por determinação legal e houve a criação da GDE por força da Lei Complementar nº 1.374/2022. Apontou que uma não substituiu a outra, razão pela qual não pode ser compelida a pagar ao servidor gratificação já extinta. Ponderou que não houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pois com a reestruturação da carreira não ocorreu redução salarial. Aduziu que a CF proibiu a incidência de uma vantagem sobre a outra, o chamado efeito cascata.

Réplica às fls. 233/235.

A ação foi julgada procedente (fls. 243/247) pelo juiz *Wander Pereira Rossette Júnior*, para condenar a ré (i) à obrigação de fazer consistente em, enquanto os autores estiverem no regime sujeito a GDE, efetue o pagamento dos vencimentos referente a tal gratificação conforme o que lhe vinha sendo pago a título de GPDI, até incorporação desse valor pelos reajustes já ocorridos e que vierem a ocorrer, bem como (ii) ao pagamento dos valores pretéritos, observada a prescrição quinquenal, até a implementação definitiva no holerite, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando passa a ser aplicada a Selic. Sucumbente, a Fesp foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, a serem fixados em liquidação.

Insatisfeita, a Fesp apelou (fls. 251/259), insistindo na improcedência da ação. Sustentou a inexistência de redução de vencimentos e da impossibilidade de se reconhecer direito adquirido a regime jurídico. Apontou que a GPDI sempre foi verba de caráter eventual, sem incorporação aos vencimentos. Ponderou que não houve substituição da GPDI pela GDE, nem redução salarial decorrente da reestruturação da carreira.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 266/275).

Por unanimidade de votos, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 287/295).

Insatisfeita, a Fesp opôs embargos de declaração, alegando obscuridade, pois é necessário esclarecer que os efeitos da irredutibilidade de vencimentos são aplicáveis no cotejo do valor total nominal da remuneração recebida antes e após a alteração legislativa, sem considerar a forma de cálculo da remuneração e suas variadas nomenclaturas. Sustenta quer apenas o valor total nominal não pode sofrer redução. Aponta que deve ser determinado o pagamento do valor para recompor a diferença em rubrica própria no demonstrativo e até perdurar tal fato. Pondera que devem ser fixados os parâmetros exatos para a apuração do devido em decorrência de eventual pagamento salarial inferior, em sua totalidade, antes e após a alteração legislativa.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão é claro em suas razões ao manter a procedência da ação nos termos da sentença:

“Em que pese os argumentos da Fesp, resta evidente que a GDE foi criada em substituição à antiga GDPI, embora em valor inferior.

Em razão disso, constata-se que a supressão da GDPI implicou em redução dos vencimentos recebidos pelos autores.

Embora seja certo que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, a extinção de gratificação por legislação posterior não pode violar a irredutibilidade do valor global da remuneração.

Nesse sentido, é o julgamento do RE 563708, submetido ao rito da repercussão geral, Tema nº 24 do STF: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos,

observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.

Considerando que restou demonstrado que os autores tiveram redução de seus vencimentos com a substituição da gratificação, mostra-se correta a sentença que determinou que a Fesp, enquanto os autores estiverem no regime sujeito a GDE, efetue o pagamento dos vencimentos referente a tal gratificação conforme o que lhe vinha sendo pago a título de GPDI, até incorporação desse valor pelos reajustes já ocorridos e que vierem a ocorrer.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Câmara de Direito Público:

(...)

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.”

Por sua vez, verifica-se na sentença que os parâmetros para o pagamento dos valores já foram definidos nos seguintes termos:

“Isso implica dizer que os vencimentos não poderão ser diminuídos, até que os reajustes vindouros absorvam a parcela de vencimentos que não poderia ter sido reduzida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente em, enquanto as partes autoras estiverem no regime sujeito a GDE, efetue o pagamento dos vencimentos referente a tal gratificação conforme o que lhe vinha sendo pago a título de GPDI, até incorporação desse valor pelos reajustes já ocorridos e que vierem a ocorrer.

b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores pretéritos devidos limitadas ao período de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, além das que se vencerem no curso do processo, até a implementação definitiva no holerite dos autores.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente

pelo IPCA-E a partir do respectivo vencimento e juros moratórios a partir da citação, na forma da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.”

Insta consignar que a Fesp não se insurgiu em relação a tal capítulo da sentença em seu recurso, razão pela qual não há que se falar, agora, em omissão ou obscuridade do acórdão.

No mais, as questões levantadas poderão ser definidas em cumprimento de sentença se necessário.

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que a embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo da mesma.

A embargante pretende, com a interposição destes embargos, a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece de omissão ou obscuridade, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica